



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 16327.002639/2003-38
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 9101-002.194 – 1ª Turma
Sessão de 1 de fevereiro de 2016
Matéria LUCROS NO EXTERIOR
Embargante ITAUBANK COMERCIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA. (ATUAL DENOMINAÇÃO DE BOSTON COMERCIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA.)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 1999

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não devem ser admitidos os embargos de declaração que não demonstram omissão, contradição e obscuridade no acórdão embargado.

Embargos do Contribuinte Não Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não acolher os embargos de declaração interpostos pelo Contribuinte.

(assinado digitalmente)

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente

(assinado digitalmente)

ADRIANA GOMES RÊGO – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão, Cristiane Silva Costa, Adriana Gomes Rêgo, Luis Flávio Neto, André Mendes de Moura, Livia de Carli Germano (Suplente Convocada), Rafael Vidal de Araújo, Ronaldo Apelbaum (Suplente Convocado) e Carlos Alberto Freitas Barreto. A Conselheira Daniele Souto Rodrigues Amadio (Suplente Convocada) declarou-se impedida. Ausente, justificadamente, a Conselheira Maria Teresa Martinez Lopez.

Relatório

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pelo Contribuinte em face do **acórdão nº 9101-00.420** (fls. 820 e seguintes do volume 3 do processo digitalizado), proferido por esta 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF em julgamento de Recurso Especial da Fazenda Nacional em sessão realizada em 3/11/2009. O acórdão embargado está assim ementado:

IRPJ. EMPREGO DE LUCROS DE CONTROLADA NO EXTERIOR.

Conforme Lei nº 9.532/97, os lucros auferidos por controlada no exterior serão considerados disponibilizados para sua controladora no Brasil quando ocorrer, dentre outras hipóteses previstas, o emprego do valor dos lucros em favor da contribuinte. Se a contribuinte opta por atribuir, às quotas que detinha na controlada estrangeira, o valor patrimonial destas, que inclui os valores de seus lucros acumulados, isto para fins de transferência de aludidas quotas como integralização de quotas em nova sociedade no Brasil, ocorre o emprego do valor dos lucros em favor da contribuinte. Na medida em que as quotas são integralizadas pelo valor patrimonial da controlada no exterior, os lucros acumulados desta já passam a produzir efeitos jurídicos e econômicos definitivos em favor da contribuinte, com reflexos na apuração de eventual ganho de capital ou perdas no novo investimento.

O presente processo versa, originalmente, sobre Autos de Infração de IRPJ, PIS, COFINS e CSLL referentes aos anos-calendário de 1998 e 1999, decorrentes de:

1. omissão de receita financeira, caracterizada pela falta de contabilização de variação cambial, resultando na indevida redução do lucro sujeito à tributação; e
2. ausência de adição ao lucro líquido do período, na determinação do lucro real, de parcela dos lucros auferidos no exterior, por filiais, sucursais, controladas ou coligadas.

A contribuinte apresentou impugnação (fls. 304/349 do volume 2 digitalizado). A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo-SP julgou procedente em parte o lançamento, em Acórdão nº 4.897 de fls. 518/566 do volume 2 digitalizado, recorrendo de ofício de seu julgamento. A contribuinte também manejou Recurso Voluntário (fls. 573 e ss do volume 2 digitalizado). A 3ª Câmara do antigo 1º Conselhos de Contribuintes negou seguimento ao Recurso de Ofício e, por maioria de votos, deu provimento ao Recurso Voluntário por meio do Acórdão nº 103-22.330, de 22/3/2006 (fls. 717 e seguintes do volume 3 digitalizado), por entender que:

1. inexistência óbice legal a que as variações cambiais sejam apuradas com base nas taxas efetivamente praticadas para as remessas e para as amortizações e liquidações
2. a alienação de participação societária em controlada no exterior pela controladora no Brasil não constitui “disponibilização” de lucros cuja destinação ainda não fora objeto de deliberação.

Nessa decisão restaram vencidos os Conselheiros Paulo Jacinto do Nascimento, relator, e Maurício Prado de Almeida, que proviam parcialmente o Recurso

Voluntário, para excluir da tributação apenas os valores lançados a título de "variação monetária ativa" (Item "1" do AI).

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial, por contrariedade à lei e às provas, aduzindo que a transferência das quotas da controlada, de propriedade da contribuinte, para outra empresa no Brasil implicou a transferência dos lucros que, justamente por terem sido transferidos, se encontravam na disponibilidade da contribuinte.

Tal recurso foi admitido, tendo a contribuinte apresentado contrarrazões trazendo, dentre outros argumentos, o de que o exame de qualquer situação que se pretende configurar como "emprego do valor do lucro" exigirá que se verifique *se a situação ocorre em circunstâncias comuns às do "pagamento do lucro"*; que no caso dos autos teria havido emprego de quotas e não emprego de lucros e ainda, que a disponibilização de lucros requer a retirada dos lucros do patrimônio líquido da empresa geradora dos lucros, mediante registro contábil a débito de "lucros acumulados".

No julgamento do Recurso Especial da Fazenda Nacional, esta 1ª Turma entendeu que, no caso, houve emprego dos lucros da sociedade estrangeira a favor da contribuinte por esta ter optado por transferir as quotas que detinha na controlada, para a participação de nova sociedade, e que o valor patrimonial da controlada no exterior incluía o valor de seus lucros acumulados, restando, assim, caracterizado o emprego dos lucros nos termos da legislação (fls. 820 e seguintes do volume 3 do processo digitalizado), concluindo:

Isto posto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso especial.

Cientificada em 03/09/2010 (fl. 866 do volume 3 digitalizado) do Acórdão 9101-00.420 proferido pela 1a. Turma da CSRF (sessão de 03/11/2009), a contribuinte apresentou Embargos de Declaração em 09/09/2010 (fls. 864 e ss do volume 4 digitalizado), tempestivamente, portanto.

Afirma que o mérito da decisão embargada teria sido omissa, contraditório e obscuro ao não se manifestar sobre a situação fática e jurídica que deveria ter sido aplicada corretamente ao caso concreto,

Nesse sentido discorre a respeito da assertiva de que "somente o pagamento ou o registro em passivo exigível constitui fato gerador da disponibilização" e que, no caso concreto, a alínea "b", do § 2º, do art. 1º da Lei nº 9.532/97 estipulou como hipóteses de disponibilização de lucros no exterior os atos de crédito, de entrega, de remessa, de emprego praticado pela coligada no exterior em favor da controladora beneficiária no Brasil, que represente necessariamente um pagamento.

Disserta longamente sobre a questão da transferência de investimentos na controlada no exterior, afirmando que a transferência de investimento de controladora no Brasil, para outra empresa no Brasil, não acarreta nem a exigibilidade, muito menos o pagamento do lucro auferido pela controlada no exterior.

Assinala que a questão omissa, contraditória e obscura, não apreciada pela decisão embargada, e que se refere, não à possibilidade de se tributar a equivalência patrimonial reconhecida pela recorrente em 1999, mas sim o momento em que se poderia tributar esta equivalência: se no próprio encerramento do ano de 1999, como fez a fiscalização, e que a decisão embargada manteve, ou se nos termos do art. 74 da Medida Provisória nº

2.158-35, de 2001 e art. 7º da IN 213/02, apenas em 31/12/2002 e então em nome da BOSTON INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., a nova controladora da BOSTON LATIN AMERICA FINANCE COMPANY.

E haveria, ainda, contradição e obscuridade do acórdão pelo fato de se pretender equiparar, via interpretação, a transferência de ativos entre empresas (subscrição e integralização de capital), como sendo uma das formas de "exigibilidade" ou "pagamento" dos lucros auferidos no exterior pela controlada, sendo certo que aquele evento não afeta nem juridicamente e muito menos contabilmente a empresa.

Posteriormente, em 30/07/2014, a recorrente apresentou nova petição (e-fls. 930 e ss) por meio da qual acrescenta novas alegações aos Embargos anteriormente apresentados.

Pelo Despacho 222/2014 (e-fls. 942), o Presidente da 1ª Seção do CARF assinala a impertinência, naquele momento processual, das razões complementares como parte integrante do recurso, ressaltando que a defesa tem a possibilidade de apresentar memoriais por ocasião do julgamento dos embargos.

E pelo Despacho s/n de e-fls. 943/944, o Presidente da 1a. Turma da CSRF determina que os Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte sejam submetidos à avaliação do Colegiado para apreciação de sua admissibilidade, haja vista que fora pautado sem despacho de admissibilidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Adriana Gomes Rego, Relatora

Como se verifica do teor do Despacho do Sr. Presidente da 1a. Turma da CSRF, os presentes Embargos de Declaração não se submeteram a análise prévia de sua admissibilidade, ficando essa análise submetida ao colegiado desta CSRF. Por tal razão, inicio por apreciar essa admissibilidade.

A contribuinte foi cientificada, em 03/09/2010 (fl. 866 do volume 3 digitalizado), do Acórdão 9101-00.420 proferido pela 1a. Turma da CSRF (sessão de 03/11/2009), e apresentou Embargos de Declaração em 09/09/2010 (fls. 864 e ss do volume 4 digitalizado). Essa peça recursal é tempestiva, portanto.

Afirma a embargante que o acórdão embargado teria sido omissos, contraditório e obscuro, por não se manifestar sobre a questão de que "somente o pagamento ou o registro em passivo exigível constituiria fato gerador da disponibilização"; e, ainda, contraditório e obscuro por interpretar que a transferência de ativos entre empresas seria equiparada ao pagamento para o fim de se determinar a incidência da norma tributária.

Entendo, contudo, que o acórdão embargado não se encontra maculado pelos vícios suscitados, pretendendo a embargante, ao meu sentir, rediscutir o mérito da decisão contestada.

Já no relatório produzido no Acórdão nº 9101-00.420, o relator, a partir das alegações deduzidas pela ora embargante nas contrarrazões apresentadas, delimitou a questão

ora levantada pela contribuinte nos seguintes termos (fl. 821 e verso, do volume 4 digitalizado):

"...

A contribuinte apresentou contra-razões às fls. 752/762. Em suas razões, afirmou que "o emprego de lucros" em benefício da controladora depende da ação da controlada, por se tratar de prerrogativa exclusiva desta. No caso dos autos, houve emprego de quotas da controlada, não tendo havido qualquer participação desta na negociação.

Assim, não houve qualquer afronta ao dispositivo invocado pela Fazenda Nacional em seu recurso, tendo em vista que não houve o emprego de lucros, hipótese de incidência da norma contida no art. 1o. parágrafo 1o. da Lei 9.532/97.

A disponibilização de lucros requer a retirada de lucros do patrimônio líquido da empresa geradora dos lucros, mediante registro contábil a débito de "Lucros Acumulados". No caso em questão, a situação tributada não requer lançamento contábil a débito de "Lucros Acumulados". Nem poderia, visto que a alienação realizada, ao valor contábil do investimento, nele embutido todo o patrimônio líquido da controlada, inclusive "Lucros Acumulados", transferiu à adquirente os direitos sobre eventual disponibilização futura dos lucros da controlada, que remanescera intocáveis.

Não se pode admitir que a transferência de cotas constituiu presunção absoluta de disponibilização de lucros. Para que possa haver a tributação com base em presunção, esta deverá ter respaldo em Lei. As hipóteses descritas no art. 1o. da Lei 9.532/97 não contemplam a alienação de cotas.

Defendeu a inconsistência do recurso da PGN, sob o fundamento de que a recorrente confundiu a figura da transferência de cotas da controlada com a figura do emprego de lucros. Como asseverou a recorrente, só se pode transferir a propriedade quem dela tem a faculdade jurídica de sua disposição. Nesse contexto, a contribuinte dispôs das cotas da empresa controlada. No entanto, isso não quer dizer que os lucros da controlada, integrantes da conta de Investimento da controladora tenham sido disponibilizados, nos termos da Lei n. 9.532/97. O fato de os lucros acumulados estarem embutidos no valor das cotas transferidas é prova cabal de que tais lucros não foram disponibilizados".

De fato, foi exatamente essa a matéria submetida à apreciação e julgada pela 1. Turma da CSRF: se a transferência, pela controladora, das cotas da controlada no exterior para outra empresa sediada no Brasil implicaria no emprego dos lucros da controlada e, conseqüentemente, na tributação nos moldes em que formalizada pela fiscalização.

A partir dessa questão levantada, o voto do acórdão ora embargado começou a desenvolver o seu raciocínio nos seguintes termos:

"...

A matéria sob exame refere-se à existência ou não de disponibilização de lucros na alienação de cotas de

empresa controlada, sediada no exterior, à luz do que dispõe a Lei 9.532/97. De início, assim, rejeito a preliminar de não conhecimento do recurso suscitada pela contribuinte, pois o que ora se aprecia é exatamente a ofensa ou não de referido diploma legal.

De acordo com o art. 1º da Lei no. 9.532/97 (redação vigente à época) considera-se disponibilizado o lucro auferido no exterior:

“Art. 1º Os lucros auferidos no exterior, por intermédio de filiais, sucursais, controladas ou coligadas serão adicionados ao lucro líquido, para determinação do lucro real correspondente ao balanço levantado no dia 31 de dezembro do ano-calendário em que tiverem sido disponibilizados para a pessoa jurídica domiciliada no Brasil. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, os lucros serão considerados disponibilizados para a empresa no Brasil:

a) no caso de filial ou sucursal, na data do balanço no qual tiverem sido apurados;

b) no caso de controlada ou coligada, na data do pagamento ou do crédito em conta representativa de obrigação da empresa no exterior;

§ 2º Para efeito do disposto na alínea "b" do parágrafo anterior, considera-se:

a) creditado o lucro, quando ocorrer a transferência do registro de seu valor para qualquer conta representativa de passivo exigível da controlada ou coligada domiciliada no exterior;

b) pago o lucro, quando ocorrer:

1. o crédito do valor em conta bancária, em favor da controladora ou coligada no Brasil;

2. a entrega, a qualquer título, a representante da beneficiária;

3. a remessa, em favor da beneficiária, para o Brasil ou qualquer outra praça;

4. o emprego do valor, a favor da beneficiária, em qualquer praça, inclusive no aumento de capital da controlada ou coligada, domiciliada no exterior.

Segundo o Termo de Verificação Fiscal, a transferência da participação societária da contribuinte na Boston Latin América Finance Company, para a Boston Investimentos e Participação Ltda., implicaria na disponibilização de lucros, com base no art. 1º § 2º, "b", 4, acima transcrito.

Observe-se que o relator especificou com precisão a questão a ser analisada: existência ou não de disponibilização de lucros na alienação de cotas de empresa controlada, sediada no exterior, à luz do que dispõe a Lei 9.532/97, assim como também esclareceu qual era a acusação fiscal: a transferência da participação societária da contribuinte na Boston Latin América Finance Company, para a Boston Investimentos e Participação Ltda., implicaria a disponibilização de lucros, com base no art. 1º § 2º, "b", 4, da Lei 9.532/97

A partir desse ponto, o relator passa a apreciar os fatos e se pronunciar sobre a matéria, sempre à luz do que dispõe a Lei nº 9.532/97. Note-se:

Para melhor compreensão dos fatos, mister esclarecer o seguinte:

(a) conforme instrumento particular de constituição da Boston Investimentos e Participações Ltda., a contribuinte subscreveu quotas, nesta sociedade, em valor de R\$ 58.659.229,00, as quais integralizou mediante transferência de todas as quotas que detinha na Boston Latin America Finance Company, que correspondia a 100% do capital social desta, tudo conforme fls. 362/369;

(b) conforme Balanço Patrimonial da Boston Latin America Finance Company, apurado em 31.08.1999, o patrimônio líquido desta sociedade correspondia exatamente a R\$ 58.650.229,18, sendo R\$ 28.738.500,00 correspondentes ao capital social e, R\$ 29.011.729,18, aos lucros acumulados existentes naquela data, tudo conforme fls. 249.

Atente-se que o Conselheiro relator do voto analisou a documentação acostada aos autos, mormente o instrumento particular de constituição da Boston Investimentos e Participações, no qual constou o valor da subscrição feita pela contribuinte Boston Comercial e Participações (atual Itaubank), pela transferência de todas as quotas que a contribuinte detinha na Boston Latin America Finance Company (100% do capital), assim como o Balanço Patrimonial da Boston Latin America Finance Company, apurado em 31/08/1999, que demonstrou que o patrimônio líquido correspondia a R\$ 28.738.500,00 de capital social e R\$ 29.011.729,18, de lucros acumulados.

E depois dessa análise, sempre à luz do que dispõe a Lei nº 9.532/97, concluiu:

Deste modo, entendo, houve empregos dos lucros da sociedade estrangeira em favor da contribuinte, na medida em que esta optou por atribuir às quotas que detinha na empresa estrangeira, para fins de integralização das quotas na nova sociedade, o valor patrimonial da controlada no exterior, que incluía os valores de seus lucros acumulados, tendo sido este o correspondente valor das quotas subscritas na nova sociedade brasileira, a Boston Investimento e Participações Ltda. O emprego do valor dos lucros em favor da contribuinte resta caracterizado pelo acréscimo patrimonial permitido a esta. Na medida em que as quotas são integralizadas pelo valor patrimonial da controlada, os lucros acumulados desta já passam a produzir efeitos jurídicos e econômicos definitivos em favor da contribuinte, na medida em que seu investimento na nova sociedade passa a ter custo correspondente ao valor majorado pelos lucros da controlada, com reflexos na apuração de futuro ganho de capital na alienação das participações e na possibilidade de dedução de perdas decorrentes da redução dos lucros da sociedade estrangeira. (Sublinhei e negritei)

Portanto, o voto proferido foi enxuto, porém claro e muito bem fundamentado. Entendeu-se que a transferência, pela controladora, das cotas da controlada no exterior, para outra empresa sediada no Brasil, implicou o emprego dos lucros da controlada, subsumindo-se, tal situação, à dicção do art. 1º. Parágrafo 2º. , "b", 4, da Lei nº 9.532/97 e, conseqüentemente, submetendo-se à tributação nos moldes em que formalizada pela auditoria fiscal, porque a integralização na nova sociedade teve como valor das quotas, não só o valor patrimonial da controlada no exterior, mas também os seus lucros acumulados. E ainda,

justificou o relator que isso repercutia em um acréscimo patrimonial em favor da ora embargante.

É possível ainda identificar que a embargante compreendeu muito bem o teor voto proferido. Tanto que, nos argumentos deduzidos nos Embargos de Declaração, afirma: *"Não se discute nos presentes embargos se o Auto de Infração lavrado poderia ou não tributar a equivalência patrimonial reconhecida pela Embargante em 1999, mas sim o momento em que se deveria tributar esta equivalência: se no próprio encerramento do ano de 1999, como fez a autoridade autuante por meio do Auto de Infração lavrado em 2003, e que a decisão embargada manteve, ou se nos termos do art. 74 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001 e art. 7º da IN 213/02, apenas em 31/12/2002 e então em nome da BOSTON INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., a nova controladora da BOSTON LATIN AMERICA FINANCE COMPANY."* (fl. 878 do volume 4 digitalizado).

Ou seja, ela mesma afirma que a decisão embargada manteve o entendimento da Fiscalização no que diz respeito ao momento em que deveria haver a tributação!

Dessa forma, como muito bem concluiu a embargante, o acórdão embargado **não adotou o seu entendimento (embargante)** de que tal tributação deveria ocorrer apenas em 31/12/2002, nos termos do art. 74 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001 e art. 7º da IN SRF nº 213/02.

E aqui abro um parêntese: a embargante, quando apresentou a impugnação ao auto de infração, se utilizou da mesma argumentação - o momento correto em que se deveria tributar a equivalência patrimonial - mas para apontar a uma outra conclusão, qual seja, a de que a tributação deveria se dar ao final do ano-calendário 1996! Observe-se o seguinte trecho de sua impugnação à fl. 317/318 do volume ... digitalizado:

5.12 Nem se queira ainda alegar, só para argumentar, que a referida autuação, quanto aos lucros auferidos no exterior nos anos-calendário 1996 a 1999, teve como fato gerador do IRPJ a operação societária realizada em 01/09/99, sob o manto da ocorrência de hipótese de disponibilização dos lucros em favor da impugnante;

5.13 Salta à evidência que a hipótese de disponibilização a que se referiu a autoridade autuante, conforme disposto no art. 1º, caput e §2º, alínea b, item 4, da Lei nº 9.532/97, nada mais é do que o elemento temporal do fato gerador do imposto de renda, este ocorrido quando do encerramento do ano-calendário de 1996. É, pois, tão somente a definição do momento em que deveria o contribuinte recolher o tributo incidente sobre os lucros auferidos no exterior. Querer entender de outra forma é contrariar toda a base legal do imposto de renda sobre lucros;

Agora, a embargante se utiliza do mesmo argumento para concluir que a tributação deveria se dar apenas em 31/12/2002, nos termos do que preceitua art. 74 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001 e art. 7º da IN SRF nº 213/02. Portanto, ao meu ver, a contradição e a obscuridade se encontram nas razões de defesa da embargante.

Aduz, ainda, a recorrente, que a decisão da 1ª Turma da CSRF seria também contraditória e obscura por ter dado interpretação diversa daquela adotada pela embargante, aos comandos da Lei nº 9532/97, ao interpretar que a transferência de ativos entre empresas seria equiparada ao pagamento para o fim de se determinar a incidência da norma tributária.

Neste sentido, manifesto-me também por não acatar tal argumento. Isto porque nenhuma contradição existe entre a decisão e os seus argumentos. Como já transcritos, tudo se alinha no sentido da conclusão:

O emprego do valor dos lucros em favor da contribuinte resta caracterizado pelo acréscimo patrimonial permitido a esta. Na medida em que as quotas são integralizadas pelo valor patrimonial da controlada, os lucros acumulados desta já passam a produzir efeitos jurídicos e econômicos definitivos em favor da contribuinte, na medida em que seu investimento na nova sociedade passa a ter custo correspondente ao valor majorado pelos lucros da controlada, com reflexos na apuração de futuro ganho de capital na alienação das participações e na possibilidade de dedução de perdas decorrentes da redução dos lucros da sociedade estrangeira

Também não verifico qualquer obscuridade. Ele não interpretou os fatos como mera transferência de ativos. Ele esclareceu que como a contribuinte optou por atribuir às quotas que detinha na empresa estrangeira, para fins de integralização das quotas na nova sociedade, o valor patrimonial dessa controlada no exterior e como este já incluía os valores de lucros acumulados, restou caracterizado o emprego do valor em favor da controladora ora embargada pois esses lucros acumulados passaram a produzir efeitos jurídicos e econômicos a seu favor. E quais foram esses efeitos? Um acréscimo patrimonial. Assim, o seu investimento na nova sociedade já passa a ter um custo majorado pelos lucros dessa controlada, com reflexos na apuração de futuro ganho de capital na alienação das participações e na possibilidade de dedução de eventuais perdas.

Além disso, nunca é demais repisar que cabe ao intérprete interpretar a lei. “Interpretar a lei” é revelar o pensamento que anima suas palavras; “a tarefa da interpretação é fornecer ao jurista o conteúdo e o alcance (extensão) dos conceitos jurídicos”¹. Assim, interpretar a lei é compreendê-la, em grau de suficiência, diante da pleora de significações possíveis que pressupõe, da “ausência de univocidade da linguagem empregada pelo legislador”, determinando, com exatidão, seu verdadeiro desígnio, ao demarcar as hipóteses todas a que se estende sua aplicação. Com efeito, para conhecer, cumprir ou bem aplicar a lei, é preciso captar seu verdadeiro significado e alcance, interpretando-a. Para Karl Larenz², a interpretação se mostra como a “mediação, pela qual o intérprete traz à compreensão o sentido do texto que se lhe torna problemático”. Aliás, nas verídicas palavras de Carlos Maximiliano³, “(...) tudo se interpreta; inclusive o silêncio”.

Pretende a embargante cercear o direito do intérprete de interpretar a lei?

Ora, o que a Turma fez foi interpretar que a transferência de quotas detidas em controladas no exterior para integralização de capital de empresa situada no Brasil implica o emprego do valor dos lucros detidos pela controlada.

¹ RIBEIRO, Ricardo Lodi. Justiça, Interpretação e Elisão Tributária. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2003, p. 94.

² LARENZ, Karl. Metodologia da ciência do direito. Tradução de José Lamego. 3. Ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997, p. 439.

³ MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e Aplicação do Direito. 18. Ed., Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 9.

Por todas essas razões até aqui expostas, há que se rejeitar a afirmação de que a decisão embargada foi contraditória e obscura apenas por ter dado, aos comandos legais que regem o tema, interpretação diversa da pretendida pela embargante.

Cabe, ainda, esclarecer, que os julgadores, em âmbito administrativo ou judicial, não estão obrigados a se manifestar acerca de todos os argumentos trazidos pelas partes, submetendo-se, isso sim, ao dever de fundamentar suas decisões, o que não se confunde com acatar ou rejeitar expressamente cada argumento ou fundamento manuseado.

Ou seja, identificando um fundamento que seja, que se entenda apto a reformar a decisão recorrida, não há falar em omissão que prejudique a análise do conteúdo decisório.

No caso dos autos, a decisão embargada lançou seus fundamentos e concluiu que ficou caracterizado o emprego dos lucros da sociedade estrangeira em favor da contribuinte interessada.

A embargante, ao meu sentir, demonstrou, nos Embargos de Declaração manejados, apenas seu inconformismo com o resultado do julgamento proferido pela 1ª Turma da CSRF. Chego a essa conclusão por notar que, para apontar a pretendida omissão, contradição e obscuridade a embargante revolve, em extensas laudas, os mesmos argumentos já deduzidos nas peças de defesa até então apresentadas: Impugnação, Recurso Voluntário e contrarrazões ao Recurso Especial da PFN. A pretensão da embargante é, assim, ver reapreciado o mérito do litígio, o que não é possível em sede de Embargos de Declaração.

Em face do exposto, voto por não conhecer dos Embargos de Declaração.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo